



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001036/2005-63
Recurso n° 155.323 Embargos
Acórdão n° **1401-00.479 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL
Embargante Sociedade de Produtos do Oeste Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Devem ser rejeitados os embargos, uma vez comprovada a inexistência de omissão/contradição/obscuridade no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos da contribuinte, RATIFICANDO a decisão formalizada no Acórdão de n° 1401-00.325.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Viviani Aparecida Bacchmi e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade em Acórdão proferido por essa Turma, que **negou provimento ao recurso voluntário.**

A matéria em litígio diz respeito à exigibilidade da CSLL, com fundamento na Lei nº 8.212/91, não obstante o fato de a contribuinte ter obtido decisão judicial transitada em julgado, declarando a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88.

No que tange à matéria em litígio, o Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa (fls. 212):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

CSLL - DECISÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - ALCANCE.

A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria (Acórdão CSRF/01-05.478)

A embargante arguiu a ocorrência de OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE no citado Acórdão, relativamente às seguintes matérias:

- a) revogação tácita da Lei nº 7.689/88 pela Lei nº 8.212/91;
- b) arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91;
- c) invocação do art. 146 do CTN;
- d) invocação do art. 471, do CPC;
- e) efeitos da decisão judicial obtida pela interessada, sob a ótica do STF (RE nº 93.048/SP) e sob a ótica do art. 156, X do CTN;
- f) eficácia da coisa julgada em casos similares, na linha do Acórdão 101-91.707, do extinto 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

Não assiste razão à Embargante.

Analisando a decisão recorrida, constato que o Acórdão se manifestou com **clareza** sobre **todos** os argumentos levantados no recurso voluntário. Desta forma, afastam-se as arguições de omissão e obscuridade.

Constato, outrossim, que os argumentos empregados no Acórdão recorrido **são coesos, coerentes e consistentes**, afastando assim a arguição de contradição.

Para maior clareza, analisarei individualmente cada uma das alegações trazidas pela Embargante.

Revogação tácita da Lei nº 7.689/88 pela Lei nº 8.212/91;

Sobre o tema, às fls 224 a embargante apresentou três questionamentos, que ela própria tratou de responder, de acordo com o seu entendimento (*verbis*, grifado no original):

Ora, a Lei nº 8.212 revogou expressamente a Lei nº 7.689? Não.

A Lei nº 8.212 é incompatível com a Lei nº 7.689? Não, tanto que invoca esse normativo para aumentar a alíquota nele prevista.

A Lei nº 8.212 regulou inteiramente a matéria de que tratava a Lei 7.689? Não, absolutamente não.

Então, a invocação de que a Embargante “tenta fazer tábula rasa do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil [...] é, por ser inteiramente dissociada do caso dos autos, obscura, omissa e contraditória [...]

Equivoca-se a Embargante.

Na realidade, o Acórdão recorrido **considerou, unânime, clara e explicitamente, que a Lei nº 8.212/91 regulou inteiramente a matéria relativa à CSLL, antes regulada pela Lei nº 7.689/88.**

Para máxima clareza, transcrevo um pequeno trecho do Acórdão embargado, que faz referência ao entendimento predominante da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria em apreço (fls. 214, v., grifado):

Sobre o tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou inúmeras vezes, de maneira unânime, conforme julgados abaixo transcritos:

CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria.

Acórdão CSRF/01-05.478, de 19/6/2006, Relator Conselheiro Dorival Padovan, unânime; Acórdão CSRF/01-05.106, de 18/10/2004, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, unânime; Acórdão CSRF/01-05.479, de 19/6/2006, Relatora Conselheira Anelise Daudt Prieto, unânime em relação a esta matéria.

Diante do exposto, considero que a contribuinte está, sim, sujeita à cobrança da CSLL, nos termos da Lei nº 8.212/91, que revogou a Lei nº 7.689/88, regulando inteiramente a matéria.

Resulta claro, portanto, que a Embargante simplesmente discorda do entendimento adotado pelo Acórdão embargado. Os embargos declaratórios, contudo, não são o meio hábil para veicular esta espécie de discordância.

Assim sendo, não merecem acolhida os embargos, no tocante a esta alegação.

Arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91

Sobre o tema, assim se pronunciou a Embargante, fls. 225:

Assevera ainda o acórdão embargado que “a Recorrente também apresenta arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91”.

Essa é outra afirmativa desfocada do mérito jurídico sob apreço, pois essa questão não foi tratada pela Embargante, que apenas defendeu a tese de que a Lei nº 8.212 não é bastante, de per si, para fundamentar a cobrança da CSLL em face de decisão judicial transitada em julgado, declaratória da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, conforme restou incontroverso nos autos.

Esta alegação da Embargante não resiste à simples leitura de dois pequenos trechos do recurso voluntário, fls. 115 e 117 (grifado):

*A Lei nº 8.212/91 não é apta a ensejar a cobrança da CSLL em relação à Impugnante, vez que prevê tal cobrança nos moldes da Lei nº 7.689/88, a qual não é aplicável àquela devido à existência de coisa julgada em seu benefício. **Ademais, aquela Lei (8.212) não sana os vícios de inconstitucionalidade desta, reconhecidos e afastados pela sentença transitada em julgado.***

[...]

As regras normativas referentes à CSLL - repita-se - foram declaradas inconstitucionais em relação à Impugnante independentemente da lei que as veiculem.

Como se vê, a Embargante apresentou, sim, arguição indireta de inconstitucionalidade da Lei 8.212/91, que foi devidamente analisada e refutada pelo Acórdão embargado.

Diante do exposto, também em relação a tal alegação, não merecem ser acolhidos os embargos.

Invocação do art. 146 do CTN

Sobre o tema, a Embargante argüiu uma omissão no Acórdão embargado, conforme se observa às fls. 225, verso:

Também palavra não se disse a respeito da invocação, pela Embargante, do artigo 146 do CTN (omissão), pois a Administração não introduziu modificações nos critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento (mesmo assim, de efeitos duvidosos em face da coisa julgada).

Verificando-se a extensa peça impugnatória, observa-se a seguinte referência ao aludido artigo 146 do CTN (fls. 113):

Ora, se a UF não ingressou com ação rescisória, se a RECEITA FEDERAL, com base no art. 146 do CTN, não introduziu modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento (mesmo assim, de efeitos duvidosos em face da coisa julgada), e se a Impugnante é detentora de título judicial que a desobriga de pagar a CSLL, como entender essa equivocada cobrança, sem vigorosos questionamentos?

Embora sem fazer referência direta ao art. 146 do CTN, o questionamento apresentado pela Recorrente foi claramente respondido pelo Acórdão embargado, fls. 214, verso:

A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria.

Como se vê, inexistente a omissão arguida pela Embargante, razão pela qual também neste aspecto os embargos não merecem acolhimento.

Invocação do art. 471, do CPC

Em relação a este tema, assim se manifestou a Embargante, fls. 226 (grifado):

*Outra grave omissão é de ser apontada, pois há um fato incontroverso nesta demanda, **sem análise por parte do acórdão embargado: a Embargante é detentora de título judicial declaratório da inconstitucionalidade total da Lei nº 7.689, passando-se ao largo, do mesmo modo omissivo, pela análise da invocação do inciso I do artigo 471 do CPC, pois não ocorreu nenhuma alteração nas situações de fato ou de direito que ensejaram a decisão judicial transitada em julgado.***

Ao contrário do que afirma a Embargante, o Acórdão embargado **não** foi omissivo em relação a esta matéria, conforme se infere pela leitura do seguinte trecho, fls. 215, v.-216, grifado):

[...] como visto, os efeitos da decisão judicial não se estendem à Lei nº 8.212, de 1991, que deu embasamento legal à cobrança ora em exmae [...]

Conforme exhaustivamente demonstrado no corpo do presente voto, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, ainda que transitada em julgado, não obsta a exigência do mesmo tributo em períodos posteriores, com base em diploma legal superveniente (Lei nº 8.212/91), que cuidou e regulou inteiramente a matéria referente à CSLL.

Diante da ausência da omissão apontada pela Embargante, deve-se, mais uma vez, negar acolhimento aos embargos.

Efeitos da decisão judicial obtida pela interessada, sob a ótica do STF (RE nº 93.048/SP) e sob a ótica do art. 156, X do CTN e eficácia da coisa julgada em casos similares, na linha do Acórdão 101-91.707, do extinto 1º Conselho de Contribuintes

Essas duas alegações da embargante serão tratadas em conjunto, tendo em vista a grande similaridade entre elas.

Sobre a matéria, assim se pronunciou (de forma repetitiva) a Embargante, fls. 226:

Nada se disse, ainda, sobre os efeitos da decisão judicial sob apreço, em cujo seguimento jurídico invocou-se o entendimento do STF nos autos do RE nº 93.048/SP, e sobre a aplicabilidade do inciso X do artigo 156 do CTN, que extinguiu os créditos tributários impugnados.

Invocada, também, sem enfrentamento, a eficácia da coisa julgada em casos como os tais, na linha de acórdão da 1ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que tem o seguinte (e irrepreensível) entendimento:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – EFICÁCIA DA COISA JULGADA – Consoante o disposto no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, somente ocorrendo modificação no estado de fato ou de direito de relações jurídicas continuativas, pode a Fazenda Pública pedir a revisão do que foi estatuído em sentença que transitou em julgado.

Conforme exhaustivamente demonstrado ao longo do Acórdão recorrido, e também ao longo do presente voto, as autoridades fiscais em momento algum desafiaram a eficácia da coisa julgada, pelo simples fato de que a coisa julgada dizia respeito exclusivamente à Lei nº 7.689/88. Enquanto a referida lei vigorou, a eficácia da coisa julgada foi respeitada, sem que o Fisco exigisse da contribuinte qualquer quantia a título de CSLL.

No entanto, conforme bem demonstrado no Acórdão recorrido, **ocorreu um fato jurídico superveniente, representado pela edição da Lei nº 8.212/91**. Uma vez que a referida Lei regulou inteiramente a matéria referente à CSLL, a Embargante voltou a sujeitar-se à cobrança da aludida contribuição, sem que isso represente qualquer afronta à coisa julgada, que já havia produzido todos os seus efeitos.

Para ilustrar este fato, transcrevo mais alguns trechos bastante esclarecedores, extraídos do Acórdão embargado (fls. 214, grifado):

A impugnante afirma encontrar-se blindada contra toda e qualquer exigência de CSLL pela decisão judicial que considerou inconstitucional a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Neste sentido, afirma que tal decisão teria alvejado não o instrumento da norma, mas a própria norma em si, ou, mais claramente, a exigência de pagamento de contribuição que esta formula.

Ora, este especioso raciocínio é apenas isto: especioso. A própria interessada reconhece que a Lei n.º 8.212, de 1991, formula a exigência contra a qual ela se insurge, ainda que o faça apenas para acoimar tal diploma legal de dois pretensos vícios: o de ociosidade e o de inconstitucionalidade.

[...]

Sobre o tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou inúmeras vezes, de maneira unânime, conforme julgados abaixo transcritos:

CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria.

Acórdão CSRF/01-05.478, de 19/6/2006, Relator Conselheiro Dorival Padovan, unânime; Acórdão CSRF/01-05.106, de 18/10/2004, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, unânime; Acórdão CSRF/01-05.479, de 19/6/2006, Relatora Conselheira Anelise Daudt Prieto, unânime em relação a esta matéria.

Apesar de desnecessário, transcrevo as razões de decidir do primeiro destes três Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa encontra-se transcrita no Acórdão recorrido (grifado):

Trata-se de matéria conhecida do Colegiado, que em diversas oportunidades manifestou entendimento contrário à perenidade da coisa julgada em favor de contribuintes, na hipótese de superveniente alteração legislativa da norma que ensejou o provimento judicial, conforme informa o Acórdão CSRF/01-04.805, sessão de 2/12/2003 – Relator José Clóvis Alves [...]

Pois bem: no presente processo, o entendimento não pode ser diferente, haja vista que a Lei 7689/88 sofreu modificação legislativa com a superveniente Lei 8212/91, de forma que a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária foi restabelecida, conforme assevera o voto do acórdão recorrido.

Processo nº 10665.001036/2005-63
Acórdão n.º 1401-00.479

S1-C4T1
Fl. 236

*Acórdão CSRF/01-05.478, de 19/6/2006, Relator Conselheiro
Dorival Padovan, unânime.*

Assim sendo, também não merecem acolhimento estas derradeiras alegações da Embargante .

Conclusão

Isso posto, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos da contribuinte, RATIFICANDO a decisão formalizada no Acórdão de nº 1401-00.325.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator